

ILUSTRÍSSIMO[A] SENHOR[A] PREGOEIRO[A] DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL – RS

CRISTIANO NOETZOLD, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o RG nº 4.869.641 expedido pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 009.786.889-29, residente e domiciliado na Avenida das Palmeiras, 20, Cond. Rio Manso, Jardim Imperial, Cuiabá – MT, CEP: 78.075-850, vem, nos termos do item 9.3 do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024., apresentar impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL

1. O Edital ora impugnado, prescreve a exigência de apresentação de prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do Município de Nova Roma do Sul [alínea "d" do inciso II, do item 8.4], para fins de habilitação fiscal.
2. Primeiramente, cumpre salientar que a exigência de apresentação de prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do Município realizador do certame licitatório não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 [Lei de Licitações e Contratos Administrativos], nem na Lei nº 10.520/2002 [Lei do Pregão], nem em qualquer outra normativa que regule procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública
3. Exige-se, apenas, a certidão negativa de feitos de falência, nos termos do inciso II, art. 68 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

4. Quanto à exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal emitida pelo próprio município realizador da licitação, ressalta-se que tal demanda não encontra respaldo legal específico que a justifique, principalmente quando consideramos que o objetivo de tais certidões é assegurar que o licitante encontra-se em regularidade fiscal com a Fazenda Pública, não sendo razoável ou proporcional restringir a participação em licitações com base em regularidade fiscal específica com o ente federativo promotor do certame.

5. Tal exigência, além de não prevista expressamente na legislação pertinente, configura uma restrição indevida à ampla participação de interessados, contrariando os princípios basilares que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
6. Mostra-se, portanto, necessário a exclusão da exigência de apresentação de prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do Município de Nova Roma do Sul [alínea "d" do inciso II, do item 8.4], para fins de habilitação fiscal, de forma a possibilitar a habilitação de maior número de empresas e, por conseguinte, aumentando as chances de seleção da proposta mais vantajosa.

II. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
--

7. O Edital ora impugnado, prescreve a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial [alínea "a" do inciso V, do item 8.4], para fins de qualificação econômico-financeira.
8. Primeiramente, cumpre salientar que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 [Lei de Licitações e Contratos Administrativos], nem na Lei nº 10.520/2002 [Lei do Pregão], nem em qualquer outra normativa que regule procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública.
9. Exige-se, apenas, a certidão negativa de feitos de falência, nos termos do inciso II, art. 69 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

10. Esta exigência se mostra excessiva e desproporcional, podendo restringir a competitividade do certame ao limitar indevidamente o universo de potenciais licitantes, em clara afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
11. A jurisprudência dos tribunais superiores bem como do TCU é consolidada no sentido de tal exigência ser infundada.

Toda e qualquer interpretação deve partir da expressa ressalva do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, segundo a qual as exigências de qualificação técnica e econômica devem se limitar ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Afinal, consoante se extrai da jurisprudência do STJ, "é vedado à Administração levar a termo

interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" [AgRg no RMS 44099/ES, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.03.2016, DJe 10.03.2016].

O Tribunal de Contas da União, a propósito, tem orientação exatamente neste sentido: "o rol constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 não inclui, entre a documentação exigida, certidão negativa de recuperação judicial expedida pelo distribuidor e suas sedes, nos termos da Lei 11.101/2005" [Acórdão 1.810/2013-Plenário]. [negrito nosso]

12. Mostra-se, portanto, necessário a exclusão da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, de forma a possibilitar a habilitação de maior número de empresas e, por conseguinte, aumentando as chances de seleção da proposta mais vantajosa.

III. DOS PEDIDOS

13. Diante do exposto, requerem-se a Vossa Senhoria:
- a. Seja recebida a presente impugnação para seu devido processamento;
 - b. No mérito, seja julgada procedente a presente impugnação para excluir do **Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024**, as restrições contidas nas alíneas "d" do inciso II, do item 8.4 e "a" do inciso V, do item 8.4, por restringir a competitividade do certame ao limitar indevidamente o universo de potenciais licitantes, em clara afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
 - c. Seja determinada a republicação do Edital, face aos vícios apontados, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto.

Termos que,
Espera deferimento.

De Cuiabá-MT para Nova Roma do Sul-RS, 2 de março de 2024.

CRISTIANO
NOETZOLD:0
0978688929

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
NOETZOLD:009786889
29
Dados: 2024.03.02
18:09:00 -04'00'

CRISTIANO NOETZOLD
CPF nº 009.786.889-29
OAB/MT nº 20.684

adv.cristiano@icloud.com

[65] 9.9636-3600

De: juridico@novaromadosul.rs.gov.br
Enviado em: terça-feira, 5 de março de 2024 10:11
Para: licitacao@novaromadosul.rs.gov.br
Assunto: resposta a impugnação

Em que pese a impugnação com fundamentação baseada na Lei nº 10.520/2002 e julgamentos sobre o entendimento de dispositivos da Lei nº 8.666/1993, ambas as leis perderam as suas vigências, consequentemente, também perderam a eficácia os entendimentos e julgamentos sobre elas.

Ademais, a exigência de apresentação de prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do Município realizador do certame licitatório encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, justamente no inciso III, do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, "III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, **ou outra equivalente**, na forma da lei;"; quanto à exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, tal prescrição é indispensável para fins de qualificação econômico-financeira.

Tem-se que os documentos descritos na Lei nº 14.133/2021 não serão os únicos exigidos para habilitação, uma vez que, quando for o caso, ou seja, quando previstos no edital, poderão ser exigidos os comprovantes de qualificação econômico-financeira da empresa, como é o caso ora em análise.

A administração poderia dispensar documentos de habilitação e regularidade fiscal que contivessem exigências irrelevantes ou desproporcionais ao cumprimento do objeto licitado, entretanto, esta não foi a opção deste órgão licitante, que aplicou no Edital a regra geral de exigência de idoneidade dos contratados da Administração. Portanto, não há justificativa plausível para a dispensa desses documentos.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº. 04/2024

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2024, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA CONSTRUÇÃO DA PONTE RODOVIÁRIA SOBRE O RIO DAS ANTAS, QUAL INTERLIGARÁ OS MUNICÍPIOS DE NOVA ROMA DO SUL E NOVA PÁDUA.

Impugnante: CRISTIANO NOETZOLD. CPF nº 009.786.889-29.

- a) A impugnante pede no item 1 de sua manifestação que seja suprimida a prova de regularidade com a fazenda municipal do município de Nova Roma do Sul, pelas razões constantes em sua manifestação anexa.
- b) A impugnanante, no item 2 da impugnação apresentada, questiona ainda a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, pelas razões constantes em sua manifestação anexa.

SOBRE OS ITENS IMPUGNADOS

É relevante mencionar que a assessoria jurídica do Município foi consultada, e emitiu parecer por e-mail, anexo a este documento, recomendando a manutenção do texto do ato convocatório, o qual é acatado.

Ante ao exposto, a impugnação é indeferida. Encaminha-se o processo a autoridade superior, para despacho.

Nova Roma do Sul/RS, 06 de março de 2024.

GILMAR LODI JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



DESPACHO

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando as razões expostas, acato, na íntegra, o exposto pela comissão de licitações, opinando pelo **indeferimento da impugnação**

Notifique-se a impugnante.

Nova Roma do Sul, 06 de março de 2024

DOUGLAS FAVERO PASUCH
Prefeito Municipal